TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0020892-66.2009.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Fauna

Requerente: Ministerio Publico do Estado de São Paulo Requerido: Cassio Ferraz Sampaio Junior e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado** de São Paulo contra Cássio Ferraz Sampaio Júnior e Eliana Torrentino Ferraz Sampaio alegando, em síntese, que nos autos do inquérito civil 77/04 o primeiro requerido assumiu formal e expressamente o compromisso legal de averbação da Reserva Legal, nos termos do artigo 16 do Código Florestal, do imóvel rural denominado Fazenda Ingá-Mirim, objeto da matrícula nº 50.437 do CRI local. Ainda, assinou perante o antigo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN), atual Agência Ambiental do Estado, o compromisso de averbar esta Reserva Legal no prazo de seis meses, promovendo ainda o abandono da área mencionada e deixando de praticar qualquer conduta que impedisse a regeneração natural do ambiente no local. Foi apresentado projeto para averbação da Reserva Legal e, em seguida, o órgão público realizou vistoria na propriedade rural, constatando-se a necessidade e possibilidade de que mencionada averbação ocorresse no interior da propriedade rural de propriedade dos requeridos, a fim de que fosse formado um importante conjunto destinado à recomposição do meio ambiente degradado. Os estudos realizados demonstraram ainda os sucessivos danos ambientais praticados pelo requerido na mencionada propriedade, de modo que a averbação da Reserva Legal em outro imóvel seria possível apenas em caso de impossibilidade e inadequação de constituição no próprio imóvel rural objeto da análise, o que não ocorre no presente caso. Por isso, o autor agasalhou a conclusão do DEPRN a fim de que o requerido averbasse a Reserva Legal na própria Fazenda Ingá-Mirim, o que ele não aceitou, deixando de assinar o Termo de Ajustamento de Conduta Definitivo. Aduziu que a pretensão do requerido Cássio em

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

completar a Reserva Legal por meio da aquisição de outra propriedade não se justifica. Discorreu sobre o regramento legal e a proteção constitucional da Reserva Legal e da necessidade de se assegurar que a propriedade cumpra sua função socioambiental. Disse que os requeridos são responsáveis objetivamente pelos danos ambientais causados, cuja obrigação possui natureza propter rem. Requereu a concessão de tutela antecipada para que os requeridos se abstenham, enquanto não averbada a Reserva Legal, de praticar qualquer atividade degradadora nas áreas de vegetação nativa e em regeneração natural, bem como para que realizem, em 30 dias, a averbação das áreas que somam 28,45 ha, já definidas anteriormente pelos próprios requeridos. Postulou, ao final, a procedência do pedido, a fim de que os requeridos sejam condenados a: (i) cumprimento da obrigação de fazer, consistente em proceder à demarcação, instituição e averbação da Reserva Legal dentro da mencionada propriedade rural; (ii) cumprimento da obrigação de não fazer, consistente em absterem-se de explorar a área destinada à Reserva Florestal ou nela promoverem ou permitirem a promoção de atividades danosas ao meio ambiente; (iii) a critério da CETESB ou outro órgão público competente, sejam condenados à recomposição da cobertura florestal da área destinada à Reserva Legal, mediante o plantio de espécies nativas; (iv) pagamento de indenização quantificada em perícia, correspondente aos danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irrecuperáveis na área destinada à Reserva Legal; (v) a não receberem incentivos fiscais até o cumprimento das obrigações de fazer impostas. Juntou documentos (fls. 02/197).

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 199/200) e o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 205/236).

Os requeridos foram citados (fl. 239) e apresentaram contestação (fls. 240/263). Alegaram jamais ter se recusado a averbar a Reserva Legal em sua propriedade rural. Discordam, por outro lado, da forma como os órgãos públicos pretendem que esta averbação seja feita, porque não há justificativa plausível do ponto de vista da proteção ambiental que os impeça de promover referida Reserva Legal em propriedades diversas, conforme artigo 16, § 11, do Código Florestal. A averbação dentro da propriedade rural dos requeridos causaria enormes prejuízos financeiros, transformando áreas produtivas em áreas de reserva. Por isso, como não há resistência dos requeridos, falta de interesse de agir

ao autor. Alegaram que a requerida Eliana é parte ilegítima. No mérito, alegaram que na Fazenda Ingá-Mirim há pouca vegetação nativa, fato consumado há muitos anos e não praticado diretamente pelos requeridos, sendo certo que há área de preservação permanente que é mantida intocada no local. Há interesse na averbação da Reserva Legal, mas não se pode concordar com a absurda posição do DEPRN que leva em conta um benefício incerto e só por este órgão aferível, de modo que inexiste prejuízo que o percentual remanescente para se alcançar a área de 20% seja averbada em outro imóvel, o que se mostra economicamente mais viável. Os requeridos não podem ser obrigados a reflorestar aquilo que não desmataram, sendo que o percentual a ser incluído em outra propriedade rural seria ínfimo. Ainda, arguiram a questão da possibilidade de cômputo das áreas de preservação permanente nas áreas de Reserva Legal, para fins de totalização do percentual de 20% da área do imóvel. Por isso, pugnaram pela extinção sem resolução do mérito ou a improcedência.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor apresentou réplica (fls. 269/293).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, onde foi dado conhecimento às partes sobre o provimento do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público, determinando-se a averbação da Reserva Legal postulada em antecipação de tutela. Em referida audiência, este juízo determinou que se aguardasse o prazo de 30 dias, a fim de que os requeridos apresentassem novo projeto junto ao órgão ambiental (fls. 322/325).

Os requeridos juntaram novos documentos (fls. 406/729), sendo deferida a expedição de ofício (fl. 765). Com a resposta (fls. 770/771), o Ministério Público se manifestou (fls. 773/774), assim como os requeridos (fls. 789/793). Diante da revogação do antigo Código Florestal diante da vigência da Lei 12.651/2012, o autor novamente se manifestou (fls. 810/817).

Foi proferida decisão de saneamento do processo, determinando-se a produção de prova pericial, designando-se os peritos (fls. 949/952). O primeiro laudo foi apresentado (fls. 1.018/1.029) e as partes se manifestaram (fls. 1.044/1.047 e 1.049), determinando-se a prestação de esclarecimentos (fl. 1.052), o que foi cumprido pelo expert (fls. 1.055/1.056).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O laudo pericial da área de agrimensura foi juntado aos autos (fls. 1.084/1.108). O Ministério Público pugnou pelo julgamento da causa, acolhendo-se o pedido (fls. 1110/1113) ao passo que os requeridos solicitaram novo esclarecimento (fls. 1.118/1.128).

Após a resposta do perito (fls. 1.135/1.136), o autor apresentou alegações finais (fls. 1.138/1.147) e os requeridos se manifestaram (fls. 1.152/1.158), questionandose as partes sobre o interesse na autocomposição no que tange ao proveito ambiental da constituição de corredores ecológicos (fl. 1.160), tendo sobrevindo as manifestações (fls. 1.163, 1.165, 1.172, 1.175, 1.178/1.180 e 1.183/1.188), remetendo-se os autos, então, à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido procede em parte.

O meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo sua proteção elevada a nível constitucional (Constituição, artigo 225), o que encontra ressonância nos atos normativos infralegais destinados a dar concreção a este programa traçado pelo constituinte, entre eles o novo Código Florestal (Lei nº 12.561/2012).

A par dessa proteção, tem-se que o Código Civil, ao regular o exercício do direito de propriedade, previu no artigo 1.228, § 1°, a obrigação do proprietário em respeitar suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Por isso, a exploração econômica desenvolvida pelos requeridos não poderia afastar a necessidade de proteção agasalhada pela lei, embora não se desconsidere o benefício econômico da atividade agropecuária para o país e, em especial, para a realidade local. Esta circunstância, entretanto, cede diante da premente necessidade de proteção do patrimônio ambiental, preocupação revelada pela normatização existente em nosso ordenamento.

Em apertada síntese, a exploração econômica do imóvel rural deve ocorrer em consonância com a função social e ambiental da propriedade em claro juízo de ponderação entre estes bens jurídicos. Não seria justo que os requeridos — principais beneficiários da atividade rural desenvolvida — socializassem os prejuízos e internalizassem os ganhos, daí o fundamento da proteção de espaços territoriais, em especial, no tocante a esta demanda, da Reserva Legal.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Insta consignar, de início, que em 28.02.2018, o colendo Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento, em conjunto, das ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs nºs 4901, 4902, 4903 e 4937) e de ação declaratória de constitucionalidade (ADC nº 42), em que se discutia eventual contrariedade ao texto constitucional de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), entre eles o seu artigo 15, cuja constitucionalidade foi assentada.

A compreensão da Suprema Corte encontra-se em consonância com o pacífico entendimento das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da constitucionalidade do mencionado dispositivo da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), com aplicação imediata, por se tratar de norma cogente; sem falar, dessa forma, em sua inaplicabilidade, sob pena de ofensa à irretroatividade da norma (artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição) e ao artigo 225 do Texto Magno.

Por isso, esta questão está superada, sendo de rigor o reconhecimento do direito dos requeridos de cômputo da Área de Preservação Permanente (APP) no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel (RL), nos estritos termos do quanto disposto pelo artigo 15, da Lei nº 12.651/2012.

A irresignação do Ministério Público, neste ponto, não prospera, sendo certo que o laudo pericial já indicou a quantidade (em hectares) que resta para o alcance do percentual de 20% do imóvel dos requeridos no tocante à constituição da Reserva Legal, correspondente a 26,88 ha (fls. 1.084/1.089).

A localização da Reserva Legal, de outro lado, deverá ocorrer em sua totalidade no interior da propriedade rural dos requeridos, sendo descabido permitir a compensação por eles pretendida, com base no artigo 66, da Lei nº 12.651/2012, no sentido

de que o percentual remanescente deste espaço especialmente protegido seja inserido em propriedade diversa.

Isso porque, o órgão ambiental (CBRN) consignou o seguinte sobre a Reserva Legal então averbada na propriedade dos requeridos: (...) encontra-se fragmentada e assim, sofrendo com efeitos de borda. O efeito de borda é uma alteração na estrutura, na composição e/ou na abundância relativa de espécies na parte marginal de um fragmento florestal. Tal efeito é mais intenso em fragmentos pequenos e isolados, como no caso das Reservas Legais fragmentadas averbadas da propriedade. Para minimizar esse impacto negativo, é necessária a conexão desses fragmentos mediante a averbação e implantação de métodos de restauração florestal, uma vez que são áreas de interesse para a preservação ambiental (florestal estacional semi-decídua). Assim, consideramos imprescindível que sejam averbadas as áreas dentro da propriedade Ingá Mirim, de forma a fazer a conectividade entre os fragmentos (fl. 743).

E, após a informação sobre esta conclusão do órgão ambiental, a qual constatou a necessidade de que a Reserva Legal seja localizada integralmente no interior da propriedade rural mencionada, os requeridos concordaram em assim proceder, apenas ressalvando que não consentiam com a procedência em relação aos demais pleitos formulados (pagamento de indenização, não recebimento de incentivos fiscais, multas e verbas de sucumbência), conforme ficou bem claro pelo teor da petição por eles apresentada (fls. 820/822).

Então, além da conclusão técnica a respeito da localização da Reserva Legal, competência atribuída ao respectivo órgão estadual, conforme redação do artigo 14, § 1°, da Lei n° 12.651/2012, os requeridos declararam aceitação a esta exigência (embora mesmo contra sua vontade poderiam ser compelidos a assim proceder), não se justificando a pretensão deles – contraditória – em se esquivar do cumprimento desta obrigação por meio da insistência na compensação.

Veja-se que os demandados postularam a concessão de prazo para que cumprissem a exigência do órgão competente, o que sedimenta esta concordância deles com a questão da localização da Reserva Legal integralmente na Fazenda Ingá Mirim, conclusão mais apta à proteção do meio ambiente, afirmação não excluída pelo teor da

prova pericial.

Não se desconhece que as Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo têm assentando a aplicabilidade dos artigos 66 a 68, da Lei nº 12.651/2012, o que poderia indicar a possibilidade de se resguardar a compensação que os requeridos vêm postulando desde o início desta demanda. Entretanto, os precedentes destas Câmaras Especializadas ressalvam a necessidade de apreciação da possibilidade de adoção das medidas previstas nestes dispositivos à análise prévia do órgão ambiental competente (Apelação 1001032-46.2015.8.26.0083; Rel. Des. **Paulo Ayrosa**; j. 11/07/2018; Agravo de Instrumento 2095916-37.2017.8.26.0000; Rel. Des. **Oswaldo Luiz Palu**; j. 26/10/2017).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Então, no caso dos autos, além da aceitação expressa dos requeridos no sentido de instituir a área de Reserva Legal integralmente no interior de sua propriedade rural, já existe indicação do órgão ambiental neste sentido, de modo que descabe superar esta orientação técnica e permitir a compensação deste espaço em propriedade rural diversa como permitiria a norma que sobressai da redação do artigo 66, inciso III, §§ 5° e 6°, da Lei n° 12.651/2012.

A divergência a respeito da quantidade de hectares que deve ser destinado à Reserva Legal cede diante do reconhecimento da possibilidade de cômputo da Área de Preservação Permanente para alcance do percentual de 20% previsto na lei, sendo certo que o pedido deduzido na inicial (item 1 de fl. 17) é para que se reconheça a obrigação dos requeridos em averbar uma área equivalente a 44,31 ha, o que será respeitado quando do cumprimento da sentença, com a ressalva de que neste montante será computada a Área de Preservação Permanente.

No curso do processo, não foi demonstrada a ocorrência de dano ambiental irrecuperável na área destinada à Reserva Legal que rendesse a possibilidade de condenação dos requeridos ao pagamento de indenização. O laudo pericial (fls. 1.018/1.026) não apresenta conclusão neste sentido e o autor da ação deixou de apresentar qualquer argumento contrário a esta conclusão, sendo descabida a condenação dos requeridos neste ponto.

Não se pode acolher o pleito do autor voltado à proibição de que os

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

requeridos recebam benefícios e incentivos fiscais até o cumprimento das obrigações impostas, vez que, à luz da controvérsia estabelecida, não há necessidade de punir antecipadamente os proprietários rurais por meio de tal proibição, fato que poderia dificultar ainda mais o cumprimento da sentença. Nesse aspecto, é de se ressaltar, todavia, que o artigo 78-A, do novo Código Florestal, na redação dada pela Lei 13.295/2016, dispõe que após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.

Além disso, a 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo já se posicionou no seguinte sentido em relação ao pleito análogo ao deduzido nesta ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - DANOS COMPROVADOS EM ÁREA DE RESERVA LEGAL – OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER IMPOSTAS EM SENTENÇA – IMPEDIMENTO RELATIVO AO NÃO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS — IMPOSSIBILIDADE — MULTA DIÁRIA JÁ FIXADA EM LIMINAR E MANTIDA EM SENTENÇA *MAJORACÃO* IMPERTINÊNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO. I- Não podem as restrições ao recebimento de benefícios e incentivos fiscais e à participação em linhas de financiamento e licitações ser determinados pelo Juízo, pois constitui atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, nos termos do art. 14, § 3°, da nº 6.938/81, além de representar óbice ao próprio cumprimento da sentença. Ademais, prevê o art. 78-A do novo Código Florestal que, após cinco anos da data de sua publicação, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer das suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR e que comprovem a sua regularidade nos termos da sobredita Lei; II- Tendo sido concedida liminar, com aplicação de multa diária de R\$1.000,00 em caso de descumprimento das medidas impostas, liminar esta que foi mantida em sentença, não há que se falar, pois, em nova aplicação de astreintes. Além disso, inexistindo motivos, neste momento processual, para majoração da multa diária imposta, de rigor a rejeição do pedido. (TJSP; Apelação 0000036-11.2013.8.26.0059; Rel. Des. **Paulo Ayrosa**; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Bananal; j. 26/04/2018).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar os requeridos:

- (i) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em promover, no prazo de 90 dias, a efetiva demarcação, instituição e averbação (a qual poderá ser substituída pelo cadastro no CAR) da área de Reserva Legal de no mínimo 20%, a qual deverá estar localizada integralmente no interior do imóvel rural objeto da matrícula nº 50.437 do CRI local, autorizado o cômputo das Áreas de Preservação Permanente para alcance desse percentual, nos termos do artigo 15, da Lei nº 12.651/2012;
- (ii) ao cumprimento da obrigação de não fazer, consistente em se abster de explorar a área destinada à Reserva Legal ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente;
- (iii) a promover, se necessário e a critério do órgão ambiental competente e de acordo com as recomendações deste, o que será apurado na fase de cumprimento da sentença, à recomposição da cobertura florestal da área destinada à Reserva Legal do imóvel, mediante o plantio racional de espécies nativas, repondo as mudas que morrerem e dispensando os tratos culturais até o estado de clímax.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento das obrigações impostas. Em relação às obrigações descritas nos itens (i) e (iii), os requeridos deverão observar rigorosamente os prazos fixados pelo órgão ambiental, a fim de que não se sujeitem ao pagamento da multa. Estas obrigações serão cumpridas após o trânsito em julgado da sentença, ao passo que aquela fixada no item (ii) tem incidência imediata, pois decorre da necessidade de preservação do patrimônio ambiental.

A sucumbência é parcial, mas descabe a condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da regra do artigo 18, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e, por simetria, diante da vedação constitucional aos membros do Ministério Público, em aplicação ao quanto disposto pelo artigo 128, § 5°,

inciso II, alínea a, da Constituição.

As despesas processuais ficam repartidas entre as partes. Os requeridos já custearam os honorários do perito biólogo, por se tratar de prova de seu exclusivo interesse, ficando a eles atribuído o ônus. Os honorários do perito agrimensor ficaram condicionados à procedência da demanda (fl. 952), o que foi aceito pelo *expert* (fl. 964). Logo, como não é possível impor aos réus o custeio integral desta despesa, eles deverão arcar com metade dos honorários estimados em R\$ 9.000,00, ou seja, R\$ 4.500,00, os quais dou por definitivos.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 10 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA